



R1)/301.0.394/02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13616.000037/97-66
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721
RECURSO Nº : 122.211
RECORRENTE : ALAÍDE CAETANO MARTINS DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

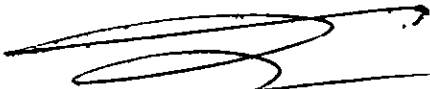
ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

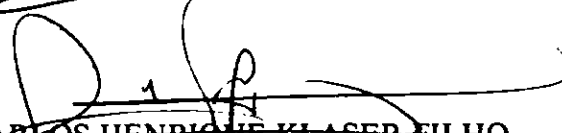
A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente), que votou pela conclusão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser filho.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator Designado

30 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 122.211
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721
RECORRENTE : ALAÍDE CAETANO MARTINS DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 08) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 263,32.

Inconformada com o valor exigido, a contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/02), solicitando revisão do valor da terra nua e distribuição das áreas, nos termos do documento emitido pela Emater-MG (fls. 05).

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- o VTN poderá ser revisto com base no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique, de forma específica os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (engenheiro civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, ou pela Fazendas públicas estaduais ou municipais, ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 8799) e acompanhado de cópia da ART;
- o documento emitido pela EMATER-MG não preencheu os requisitos mínimos necessários para ser considerado um laudo técnico de avaliação nos moldes previstos pela legislação, inclusive, não se reportando a 31 de dezembro de 1994;
- quanto à alteração de distribuição das áreas, o laudo está em conformidade com o exigido pela legislação, e as alterações devem ser acatadas;
- o inciso III, do art. 149, do CTN, determina que o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

RECURSO Nº : 122.211
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721

- comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR, deverá a autoridade administrativa corrigir a irregularidade, e alterar o lançamento, com base nas alterações descritas nos quadros 04 e 05.

DA CONTRIBUIÇÃO À CNA

A contribuição sindical do empregador rural devida à CNA é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da CF/1998, e calculada nos termos do § 1º, art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71, c/c o art. 580 III, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82”.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso para repetir os mesmos argumentos alegados na impugnação, e acrescentando que:

- no laudo de avaliação o que foi considerado "campos inaproveitáveis" deveria ter sido "reflorestados com essências nativas", como comprova o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e Plantas (fls. 44);
- sobre a cobrança denominada contribuição sindicato empregador R\$ 79,25, não tem filiação e nem é assistida por um sindicato, portanto não deve contribuir.

A contribuinte apresentou DARF (fls. 46) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.

f

RECURSO Nº : 122.211
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721

VOTO VENCEDOR

O Valor do VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

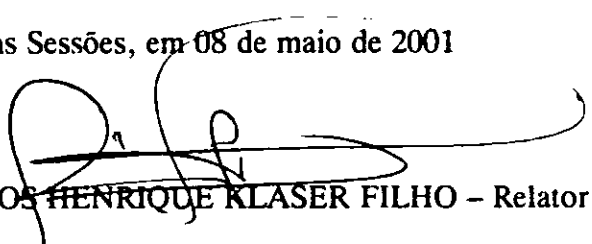
Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT, não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisa utilizadas, nem documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta destes é suficiente para, a princípio, negar provimento ao recurso.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.211
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 49.497,55, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 41.526,30.

Com relação à preliminar de nulidade de lançamento do ITR por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, do entendimento de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inc. I do referido art. com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexiste nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir descrita:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a

RECURSO Nº : 122.211
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721

menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72.

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e **termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

RECURSO Nº : 122.211
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721

Antonio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que:

“embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10, do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO.

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe repartição ou servidor autorizado.

RECURSO Nº : 122.211
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal , emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa Ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação."

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.211
ACÓRDÃO Nº : 301-29.721

Com relação ao mérito é importante destacar que a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, para que fosse emitida nova notificação (fls. 46), com base nas informações emitidas pela EMATER-MG.

E que, a recorrente apresentou somente no recurso o Termo de Responsabilidades de Preservação de Florestas e Planta (fls. 44), averbado em 06 de fevereiro de 1998, para comprovar a área de 219 há como reserva florestal e nova DITR, com informações totalmente diferentes do laudo emitido pela EMATER-MG.

Com relação à área de 219, referente às áreas reflorestadas com essências nativas comprovada através do Termo de Responsabilidade às fls. 44 cumpre observar o disposto no parágrafo único, do art. 44, da Lei nº 4771/65, acrescido pelo item IV do art. 1º, da Lei nº 7803/89 que assim dispôs:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (grifo nosso).

No caso, apesar do documento apresentado às fls. 44 ter sido averbado conforme disposto acima, a data da averbação foi em 06 de fevereiro de 1998, enquanto que o ITR que se discute refere-se ao ano de 1994, ou seja, após o exercício em questão.

Portanto a reserva legal de 219 ha, comprovada através às fls. 44 não poderá ser aceita para fins de revisão do ITR do ano de 1994.

Com relação às outras informações constantes na nova DITR (fls. 45), também não podem ser aceitas, porque não apresentam nenhuma comprovação, ou seja, são totalmente diferentes do que já tinha sido apresentado pela Emater.

Finalmente, concordo com a Autoridade Monocrática, no sentido de que seja recalculado o ITR, com base na alteração da distribuição das áreas, comprovadas pelo laudo apresentado às fls. 05, conforme quadro demonstrativo constante da decisão às fls. 23.

Com relação à contribuição devida à Contribuição Sindicato Empregador cabe esclarecer que, essa contribuição, lançada e exigida juntamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

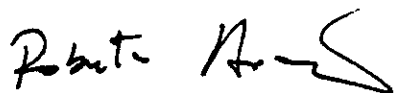
RECURSO N° : 122.211
ACÓRDÃO N° : 301-29.721

com o ITR, distingue-se das contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. A contribuição, ora exigida, é compulsória, tem natureza tributária e é exigida dos proprietários de imóveis rurais considerados empregadores nos termos do Decreto-lei n.º 1.166/72, art. 1º, II, independentemente de filiação a sindicatos.

Considero correta a exigência da CNA, por ser compulsória e independente de filiação a sindicatos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13616.000037/97-66

Recurso nº: 122.211

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.721.

Brasília-DF, **12 SET 2001**

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em

30 / Setembro / 2002